



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI Nº 25, de 10 de OUTUBRO DE 2017.**

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal, no âmbito de São José do Rio Pardo, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO,  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Será divulgado por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de São José do Rio Pardo, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de São José do Rio Pardo.

**Parágrafo Único** A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS

**Art. 2º** Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, que deverá seguir rigorosamente a



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

### Estado de São Paulo

ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

**Art. 3º** As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

**Art. 4º** As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

**Art. 5º** Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo acesso universal.

**Art. 6º** Fica desde já autorizada à alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

**Art. 7º** Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

**Art. 8º** - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde, à qual o paciente está vinculado, a atualização do mesmo na respectiva listagem.

**Parágrafo Único** A atualização prevista deverá ocorrer com a maior frequência possível, nunca ultrapassando o prazo de sete dias da atualização anterior.

**Art. 9º** - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 10** – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 10 de outubro de 2017.

**PEDRO ERNESTO MERLI GIANTOMASSI**  
**KOCIAN**

**PROF. RAFAEL**

**Vereadores REDE SUSTENTABILIDADE**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar transparente e pública a lista de espera para consultas, exames e cirurgias no âmbito da rede pública municipal de São José do Rio Pardo.

As filas de espera na saúde pública em todo país são extremamente dramáticas para os usuários do SUS. Para complicar a situação, em diversos municípios, inclusive o nosso, deixam a fila no “escuro”, deixando os pacientes sem saber em que lugar está e qual a previsão de espera. Tal procedimento, a falta de transparência, permite que as filas sofram ingerências políticas, passando na frente da fila indicados e apadrinhados.

Se o nosso pleito for aprovado, a divulgação torna-se obrigatória, permitindo que cada cidadão acompanhe o andamento das filas, dando transparência e isenção às filas de espera. É importante destacar que o anonimato dos pacientes é garantido através da divulgação somente do número de identificação do cartão nacional da saúde – SUS, evitando constrangimentos.

Tal projeto de lei foi criado pelo vereador Marcos Papa, da Rede Sustentabilidade, em Ribeirão Preto. Outras cidades da região metropolitana de Ribeirão Preto também já aderiram à ideia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

São esses os motivos que justificam a propositura do presente Projeto de lei. Esperamos que os Nobres Vereadores aprovem o projeto de lei que encaminhamos.

São José do Rio Pardo, 10 de outubro de 2017.

**PEDRO ERNESTO MERLI GIANTOMASSI**  
**KOCIAN**

**PROF. RAFAEL**

**Vereadores REDE SUSTENTABILIDADE**